



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 708-B, DE 2023**

**(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. LEO PRATES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER.)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

*Parágrafo único. Os órgãos públicos devem garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos e disponibilizar, conforme o caso, recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille.*

.....

*Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.*

I - .....

II - .....

III - .....

*IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas à definição e à*





*ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras,  
inclusive atitudinais;*

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor em 2015. Amparando-se na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, atendeu a uma demanda social relevante e possibilitou uma série de avanços no acesso a serviços e direitos por parte da população com deficiência.

Entretanto, ainda há muito a ser feito para que a acessibilidade seja efetivamente garantida a todos os brasileiros. Não basta a consagração legal de que a pessoa com deficiência é um sujeito de direitos, com garantia de acesso a atendimento prioritário, direito à habilitação e à reabilitação, à atenção integral à saúde, a modelos de educação inclusiva, à moradia digna que lhe assegure independência, ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer e à mobilidade, entrou outros, se esses direitos não são efetivamente usufruídos.

É importante dar relevância ao fato de que, de acordo com o Censo de 2010, cerca de 24% da população brasileira declarou ter algum tipo de deficiência relacionada a pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus) ou possuir deficiência mental/intelectual. Seguindo orientações internacionais, o Censo considerou “pessoa com deficiência” os indivíduos que responderem ter muita dificuldade em pelo menos uma das habilidades referidas. Temos, portanto, cerca de 50 milhões de brasileiros que precisam do firme cumprimento do que estabelece a LBI.

Infelizmente, o ritmo de aplicação da norma nem sempre ocorre no passo necessário. Dados de 2017, por exemplo, indicavam que pouco mais 11% dos municípios brasileiros possuíam sua frota de ônibus totalmente adaptada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida. Cerca de 50% sequer tinham começado o processo de adaptação. No que concerne ao acesso à informação, em 2020, apenas 0,74% dos *sites* brasileiros eram





acessíveis a pessoas com deficiência. É imprescindível que a sociedade civil cobre do Poder Público e que este Parlamento atue no sentido de fiscalizar e subsidiar a implementação das determinações da Lei.

Precisamos ponderar que, mesmo que o desafio ainda seja grande, a existência da LBI é essencial para inspirar e organizar a luta por uma sociedade mais inclusiva. Sua aplicação e os problemas, limitações e incompletudes que surgem nesse processo têm um papel pedagógico valioso, pois direcionam e amparam as cobranças da sociedade. Além disso, nos ajuda a identificar onde a legislação pode ser aperfeiçoada.

A proposição que ora submetemos à avaliação dos Pares tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho. Por meio da inclusão de um parágrafo no art. 8º da LBI, pretendemos assegurar que a pessoa com deficiência possa alcançar os órgãos públicos e ter, de forma independente e autônoma, acesso ao atendimento que precisa. Para isso, além das adaptações físicas, é necessário que haja a possibilidade de comunicação eficiente e clara entre o cidadão e o órgão que lhe prestará o serviço que busca. A alteração do art. 37 proporcionará um melhor acolhimento no trabalho por meio de uma mais adequada preparação dos colegas para receber pessoas com alguma deficiência. A qualificação e a preparação das pessoas para conviver com a diversidade pressupõe mudanças atitudinais, mas também conhecimento e adaptações técnicas na condução dos trabalhos, o que exige uma política de capacitação de recursos humanos que prepare para a inclusão. Nesse sentido, propomos incorporar a formação de recursos humanos entre os modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2023.

**Márcio Honaiser**  
Deputado Federal – PDT/MA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                              | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO<br>DE 2015 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146</a> |
|                                         |                                                                                                                                                     |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

**Autor:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 708/2023 é de autoria do Deputado Márcio Honaiser, foi protocolado em 28/2/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.146, de 6/7/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente para:

(i) incluir o parágrafo único no art. 8º, prevendo a obrigatoriedade de os órgãos públicos garantirem condições de acessibilidade a todos os cidadãos, por meio da disponibilização de recursos de tecnologia assistiva ou de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille;

(ii) alterar o caput e o inciso IV do parágrafo único do art. 37, acrescentando, nas regras de acessibilidade para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a exigência de “instrução e capacitação dos recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho”.

Em Despacho de 20/4/2023, o PL nº 708/2023 foi submetido à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; **b)** das Pessoas com Deficiência, para análise





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de mérito; **c)** de Finanças e Tributação, exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, II, do Regimento Interno); e **d)** de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Administração e Serviço Público recebeu o PL nº 708/2023 em 25/4/2023, designando-me como relator da matéria em 22/8/2023. Depois de decorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, atendo-me aos limites das competências previstas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno, para, assim, subsidiar os debates a serem realizados.

### II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País tem conferido atenção redobrada às pessoas com deficiência, comprometendo-se, inclusive, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>, elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas, com vistas a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais”.

O contexto exposto ocasionou a edição da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, para concretização de normas constitucionais e de compromissos internacionais comentados, estabelece várias normas em favor das pessoas com deficiência, prevendo, por exemplo, no art. 8º, a obrigação de o Estado, a sociedade e a família assegurarem à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos que “garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em síntese, o PL nº 708/2023 propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 13.146/2015, procurando, ao ir além da simples previsão abstrata de direitos, garantir meios de sua concretização:

(i) de um lado, para possibilitar o efetivo acesso aos serviços públicos, impõe a obrigatoriedade de os órgãos públicos garantirem condições de acessibilidade, por meio da disponibilização de recursos de tecnologia assistiva ou de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille (parágrafo único do art. 8º da Lei);

(ii) de outro, para assegurar a efetiva inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, impõe a exigência de “instrução e capacitação dos recursos humanos das empresas para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho” (caput e o inciso IV do parágrafo único do art. 37).

O mérito do PL nº 708/2023 é, portanto, inequívoco, motivo pelo qual, ao parabenizar o Deputado Márcio Honaiser pela iniciativa legislativa, votamos por sua aprovação no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, na certeza que, assim, contribuiremos para a evolução do arcabouço legal que procura “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais” das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator

2023-15761





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 708/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Lêda Borges, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Duarte Jr., Erika Kokay, Luiz Gastão e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS  
Presidente



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

**Autor:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), nos seguintes termos:

- a) Acrescenta um parágrafo único ao art. 8º, o qual determina que os “órgãos públicos devem garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos e disponibilizar, conforme o caso, recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille”;
- b) Altera o *caput* do art. 37, incluindo a “instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho” como um dos modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho;
- c) Altera o inciso IV do parágrafo único do art. 37, acrescentando a “capacitação de recursos humanos” dentre



as diretrizes a serem observadas na colocação competitiva da pessoa com deficiência.

O Autor destaca que a proposição “tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho”, salientando que, “por meio da inclusão de um parágrafo no art. 8º da LBI, pretendemos assegurar que a pessoa com deficiência possa alcançar os órgãos públicos e ter, de forma independente e autônoma, acesso ao atendimento que precisa” e ressaltando que, para tanto, “além das adaptações físicas, é necessário que haja a possibilidade de comunicação eficiente e clara entre o cidadão e o órgão que lhe prestará o serviço que busca”.

O Autor, por outro lado, aponta que a “alteração do art. 37 proporcionará um melhor acolhimento no trabalho por meio de uma mais adequada preparação dos colegas para receber pessoas com alguma deficiência”, argumentando que a “qualificação e a preparação das pessoas para conviver com a diversidade pressupõe mudanças atitudinais, mas também conhecimento e adaptações técnicas na condução dos trabalhos, o que exige uma política de capacitação de recursos humanos que prepare para a inclusão”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Trabalho - CTAB; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, em 25/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação e, em 31/10/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, publicados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foram ratificados pelo Brasil com *status* e eficácia equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

O principal propósito dessa importante norma internacional é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Buscando o aprofundamento da concretização das diretrizes internacionais, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e trouxe importantes disposições para, dentre outros aspectos, promover a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 708/2023 é **meritório**, pois:

- (i) Aprimora o atendimento às pessoas com deficiência, ao estabelecer a obrigação dos órgãos públicos de garantirem acessibilidade às pessoas com deficiência e disponibilizarem recursos de tecnologia assistiva, tradutores e intérpretes (acréscimo do parágrafo único ao art. 8º do Estatuto);
- (ii) Amplia a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho, haja vista que acrescenta a “instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho” como um dos modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e adiciona a “capacitação de recursos humanos” dentre as diretrizes a serem observadas na colocação competitiva da pessoa com



deficiência (alteração do *caput* e do inciso IV do parágrafo único do art. 37).

A proposição, assim, representa um importante avanço na política brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, pois, como bem ressaltou o Autor do Projeto de Lei, “tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho”.

Entretanto, a fim de melhorar a precisão do Projeto de Lei e evitar problemas interpretativos na eventual nova lei aprovada, apresentamos a emenda em anexo, uma vez que o texto original da proposição, na forma como proposto, estaria revogando, de forma não intencional, o texto do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>1</sup>. E a evidente pretensão da proposição não foi revogar o parágrafo único, mas apenas alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Salientamos que a emenda promove o ajuste técnico indicado, mas mantém a redação dada pelo Autor da proposição tanto ao *caput* quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 37.

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 708, de 2023, com a **emenda** em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator

2025-10006

<sup>1</sup> Essa revogação não intencional decorreria da falta da linha pontilhada entre o *caput* do art. 37 e os incisos que integram o parágrafo único do art. 37. Pela simbologia da técnica legislativa, a ausência de linha pontilhada indicaria que não haveria nada entre o *caput* e os incisos, o que significaria, em termos práticos, a revogação do texto do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.



**COMISSÃO DE TRABALHO****PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023****EMENDA Nº 1**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2023, para que o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.

Parágrafo

único. ....

.....

.

IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas à definição e à ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

....." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator

2025-10006





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 708/2023, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vinicius Carvalho, Capitão Alden, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência







**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

**EMENDA**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2023, para que o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.

Parágrafo único. ....

IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas à definição e à ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

....." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

